



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002232/2010-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.805 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALDIR LOPES DASI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos tributáveis declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de se presumir que os rendimentos recebidos, declarados e já oferecidos à tributação transitaram pelas contas bancárias do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento. Os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda davam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente)..

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2401-007.948, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 4 de agosto de 2020, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 708 e seguintes:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados. (...).

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 725 e seguintes, houve sua admissão por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 738 e seguintes para rediscutir a matéria **“impossibilidade de que valores constantes na declaração de ajuste anual (DAA) sejam utilizados como prova de origem de recursos, para fins de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sem que haja, quanto a eles, comprovação individualizada de cada depósito”**.

Em seu **recurso, a Fazenda Nacional** indica e aduz, em síntese, que:

- a) o dispositivo legal que cria a presunção de omissão de receitas por depósito bancário de origem não comprovada é preciso quanto à presunção que cria. Não se presume como renda omitida a soma dos valores depositados na conta bancária no ano-calendário, porém, cada depósito é considerado individualizadamente;
- b) não pode ser simplesmente excluído da base de cálculo do IRPF o valor declarado, porque não foi associado a depósitos bancários específicos sobre os quais vige presunção de receita omitida.;
- c) se há dúvida com relação ao fato de o valor declarado justificar algum depósito bancário, prevalece o auto de infração, certo que calcado numa presunção legal, a qual só pode ser afastada por efetiva demonstração concreta, isenta de dúvida, de que não há omissão de receita;
- d) deve prevalecer o entendimento exarado no acórdão paradigma n.º 106-16.977, restando inviável a simples utilização do valor informado na Declaração de Ajuste Anual para justificar a origem dos depósitos bancários.

Intimado, o Sujeito Passivo não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional a impossibilidade de exclusão dos rendimentos oferecidos à tributação, informados na Declaração de Ajuste Anual, em razão da necessidade de comprovação individualizada da origem dos depósitos, bem como diante do teor

do Enunciado de Súmula CARF n.º 30, o qual prescreve que *“na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes”*.

Não obstante as alegações da Procuradoria, cabe salientar que o Colegiado possui entendimento sedimentado quanto à referida exclusão, sob o fundamento de que, se o contribuinte movimentar os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, igualmente movimentar os rendimentos declarados.

Assim, o entendimento que tem prevalecido no Colegiado é o de que o objetivo de se excluir os valores tributados constantes da Declaração de Ajuste Anual da base de cálculo dos depósitos bancários é evitar que haja dupla tributação.

Cabe destacar a existência de controvérsias sobre o tratamento dado aos rendimentos isentos e não tributáveis Declarados pelo Contribuinte, que não é objeto de discussão no presente caso, pois trata apenas dos rendimentos tributados.

No que se refere à Súmula CARF n.º 30, noto que não se aplica ao presente caso, pois não se discute a possibilidade de utilização de depósitos de um mês para a comprovação da origem de depósitos havidos em meses subsequentes, mas, tão somente, a consideração dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste, a fim de se evitar a dupla tributação, por uma questão de razoabilidade.

Portanto, como bem salientou a decisão recorrida, os rendimentos declarados, como tributáveis, são compatíveis com os valores remanescentes oriundos da omissão de rendimentos, relativos ao ano-calendário de 2005.

Desse modo, o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF, referente ao ano-calendário de 2005, deve ser considerado como prova de origem, pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa provar identidade entre a fonte e o depósito.

Nesse sentido, cabe mencionar o Acórdão 9202-008.151, de 22 de agosto de 2019.

Portanto, em consonância com a jurisprudência reiterada desse Conselho, mantenho a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

